TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone: (16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000954-14.2018.8.26.0094**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Humberto de Oliveira Padula e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nunes Vieira**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Humberto de Oliveira Padula, Leandro Gomes Janoni, Luciano Duarte da Silveira e Joice Francilaine Lucrécrio por Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e por Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

O ato de improbidade administrativa, pelo exposto na inicial, conforme apuração nas peças de informações que acompanham a presente ação civil, está consubstanciado na nomeação do primeiro requerido por parte dos demais para exercício de cargo em comissão junto ao SISPREV – Assessor de Diretoria Executiva, independente da regular prestação do serviço, o que se verificou pela ausência de documentos de sua autoria junto à entidade de previdência, bem como pela participação em inúmeras audiências neste Juízo em horário compreendido em sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais no SISPREV, conforme disposto na Lei Complementar nº 239/15.

Em sede de medida cautelar, pugna o Insigne *Parquet* pela indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos até o valor necessário para garantia de futuro ressarcimento ao erário, incluindo a multa, bem como o afastamento da diretoria do supracitado órgão, tendo em conta a exoneração a pedido de Humberto de Oliveira Padula.

É a síntese do necessário.

As condições da ação civil pública estão presentes no caso em apreço. As partes são legítimas, há possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir comparece ao caso em apreço.

Para fins de análise atenta dos pedidos postos na presente demanda, passemos a análise dissecada dos fatos e argumentos postos na peça ministerial.

Os fatos enumerados na peça inicial denotam conduta lesiva ao erário público na gestão da diretoria em tela, ora componente do polo passivo, tendo em vista a nomeação e aquiescência quanto ao descumprimento de deveres funcionais, dentre eles adimplemento de horário de trabalho do requerido citado, em que pese o regular pagamento de salário.

Conforme se depreende pelos documentos amealhados (dentre eles atas de audiência e insucesso na busca e apreensão de documentos elaborados pelo requerido Humberto de Oliveira Padula junto ao SISPREV), não houve regular prestação do serviço do nomeado pela diretoria requerida, quiçá ela ocorreu, de modo que se verificam indicativos evidentes de mau uso da verba pública e prejuízo aos cofres da entidade pública em tela.

Conforme cediço, o administrador público labora sob a égide do princípio da legalidade, o que para ele quer dizer mais do que o enunciado do art. 5º, caput, da C.F. Para o agente público, o princípio da legalidade quer dizer estrito respeito à lei, devendo agir não no mar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA NUNES VIEIRA, liberado nos autos em 06/08/2018 às 15:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000954-14.2018.8.26.0094 e código 3172695.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone: (16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de licitudes, mas sim na licitude traçada pela lei, dela não se podendo desviar, conforme evidenciando no bem elaborado inquérito civil.

O STF, como guardião da Constituição Federal ,já se manifestou a respeito:

> ***"A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05)***

A infringência ao princípio da moralidade é latente, eis que a conduta do gestor público desviou-se do exigido pela ética e honestidade que se exige, conduzindo a coisa pública como particular, com vistas a fins escusos, não previstos e proibidos pela Constituição Federal e pela lei. Para ilustrar a importância do princípio, segue decisão do STF:

> ***"Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade." (ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8-6-06, DJ de 29-9-06)***

Concluída a análise casuística, dissecados os pontos fundamentais, pungente se torna a análise da tutela de urgência.

O ***fumus boni juris*** é de fácil verificação, uma vez que, em análise sumária, as irregularidades constatadas pelas peças de informações atestam eventual lesão ao erário (art. 10, da Lei nº 8.429/1992).

O ***periculum in mora*** é constatável pelo dano presente e iminente ao erário público em virtude possibilidade de dissipação do patrimônio dos requeridos, o que pode ocasionar seu não ressarcimento, além da mais concreta impunidade, com desprestígio à atuação dos poderes públicos instituídos. No tocante ao afastamento da diretoria, atentando-se para o requisito acima mencionado, referida providência se mostra imperiosa como forma de coibir novas lesões pecuniárias aos cofres do instituto de previdência em reiteração de condutas como a presente, garantindo, assim, o direitos dos contribuintes dele, bem como de obstar ulteriores violações aos princípios da administração pública, flagrantemente desrespeitados pelos fatos narrados na inaugural, ora praticados pelos requeridos na qualidade de gestores do SISPREV.

Por tais fundamentos, presentes os requisitos da tutela de urgência, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO** a liminar pleiteada, decretando-se o seguinte:

a) a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos Humberto de Oliveira Padula, Leandro Gomes Janoni, Luciano Duarte da Silveira e Joice Francilaine Lucrécrio até o limite do dano estimado, no valor de R$ 103.373,32 (cento e três mil trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), incluindo a multa civil, conforme precedente do STJ — Resp 1629750, <u>providenciando-se via on-line através da central de indisponibilidade e do sistema Renajud;</u>

b) bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos requeridos, através do sistema Renajud;

c) bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, nos limites descritos nos itens "a", através do sistema Bacenjud;

d) bloqueio das ações de capital aberto, valores mobiliários ou títulos públicos ou privados, em nome dos demandados, via BMF & Bovespa;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA NUNES VIEIRA, liberado nos autos em 06/08/2018 às 15:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000954-14.2018.8.26.0094 e código 3172695.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone: (16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e) bloqueio de eventuais penhores ou depósitos de jóias junto à Caixa Econômica Federal e

f) o afastamento da diretoria executiva do SISPREV composta dos servidores Leandro Gomes Janoni, Luciano Duarte da Silveira e Joice Francilaine Lucrécrio, no prazo de 30 (trinta), montante suficiente para sua substituição, com interrupção de seus vencimentos, tendo em vista que não se trata de servidores efetivos, o que torna injustificada a mantença de salário independente da prestação de serviço.

Notifiquem-se os requeridos para apresentação de resposta escrita, no prazo de quinze dias, conforme o § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, intimando o Município de Brodowski para, caso queira, figurar no polo ativo da demanda, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 c.c. art. 6º da Lei nº 4.717/1965.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente como mandado de intimação e ofício ao SISPREV para cumprimento da ordem.

Int. Prov.

Brodowski, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA NUNES VIEIRA, liberado nos autos em 06/08/2018 às 15:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000954-14.2018.8.26.0094 e código 3172695.